ACO-UTR-127/2026

Processo - TC/012794/2017
Objeto - Recursos *ex officio* e da Procuradoria da Fazenda Municipal interpostos em face da Decisão da Primeira Câmara da 60ª Sessão Ordinária Não Presencial, de 21/11/2024 – Empresa de Cinema e Audiovisual de São Paulo S.A. – Spcine e Guaxupé Promoções e Eventos Ltda. ME – Contrato 02/2016/Spcine (TAs 01/2016/Spcine, 02/2016/Spcine, 03/2016/Spcine, 04/2017/Spcine e 05/2018/Spcine) – Prestação de serviços de gerenciamento, operação e monitoramento, incluindo bilheteria informatizada para as salas do Circuito Spcine de Cinema

73ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSOS. SPCINE. OPERAÇÃO E MONITORAMENTO. BILHETERIA. CIRCUITO SPCINE CINEMA. 1. A prescrição das pretensões sancionatórias e ressarcitórias no âmbito do TCMSP impõe a extinção das sanções e eventuais determinações de ressarcimento, quando ultrapassado o prazo legal. Res. TCMSP 10/2023. 2. Preservado o conteúdo declaratório com o fim de reorientar a Administração Pública, sob o viés pedagógico, para implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. CONHECIDOS. Votação unânime. PRESCRIÇÃO. EXTINTO. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, EDUARDO TUMA – Revisor e RICARDO TORRES, quanto ao mérito, em dar-lhes provimento para julgar extinto o feito, determinando seu correspondente arquivamento, nos termos do art. 12, parágrafo único da Resolução 10/2023, ficando preservado o reconhecimento do conteúdo declaratório apenas com o fim de reorientar a Administração Pública, sob o viés pedagógico, para casos futuros.

ACORDAM, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar a remessa de cópia dos autos à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, nos termos do art. 13 da Resolução citada.

Vencido, quanto ao mérito, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que, com declaração de voto apresentada, negou provimento aos recursos, mantendo a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após as demais comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDUARDO TUMA – Revisor, RICARDO TORRES e ROBERTO BRAGUIM.

São Paulo, 17 de dezembro de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/cv

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 16/03/2026 12:57:30 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO Data: 16/03/2026 15:47:28 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 12794/2017

Objeto: Recursos. Contrato. Prestação de Serviço de gerenciamento, operação e monitoramento, incluindo bilheteria informatizada para vinte salas do circuito SPCINE de Cinema.

Interessado(s): Ranulfo Alfredo Manevy de Pereira Mendes, Empresa de Cinema e Audiovisual de São Paulo S.A., Guaxupé Promoções e Eventos Ltda - Me, Mauricio Andrade Ramos, Renato Nery de Souza, Procuradoria da Fazenda Municipal.

Responsáveis: Ranulfo Alfredo Manevy de Pereira Mendes

RECURSOS. VOLUNTÁRIO. EX OFFICIO. INDENIZAÇÃO. SMC. 1. A incidência da prescrição fulmina o processo, uma vez que a mesma é "causa extintiva da pretensão de direito material pelo seu não exercício no prazo estipulado em lei". PROVIMENTO. EXTINTO.

RELATÓRIO

Trata-se de análise de recurso de ofício, bem como do recurso ordinário interposto pela PFM (peça 112) demonstrando inconformismo em face da r. decisão prolatada pela E. Primeira Câmara que, na 60ª SONP, que julgou irregulares o Contrato 02/2016/SPCine e os Termos de Aditamento nº 01 e nº 02/2016/SPCine, nº 03 e nº 04/2017/SPCine e nº 05/2018/SPCine, destacando que a incidência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória não afeta a função declaratória do julgado e, por fim, expediu determinações, nos seguintes termos:

> "DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI, consoante declaração de voto apresentada, e ROBERTO BRAGUIM, Vice-Presidente no exercício da Presidência, votando para efeito de desempate, nos termos do art. 187, combinado com o art. Cód. 042 (Versão 06) 2 26, inciso IX, alínea "a", ambos do Regimento Interno desta Corte, considerando que os resultados das análises feitas pelos Órgãos Técnico e Especializado deste Tribunal apontam irregularidades na formalização do Contrato 02/2016/SPCine e nos TAs 01 e 02/2016/SPCine, 03 e 04/2017/SPCine e 05/2018/SPCine que impedem o reconhecimento da regularidade dos atos e tendo em vista que o processo em julgamento cuida, exclusivamente, da análise formal dos atos, matéria não sujeita a incidência da prescrição, votar pela irregularidade dos ajustes, preservando a competência declaratória deste Tribunal, nos limites constitucionais.

Vencido o Conselheiro EDUARDO TUMA – Relator, que, nos termos de seu relatório e voto, reconheceu a ocorrência da prescrição, julgando extinto o processo com resolução de mérito.

DECIDEM, à unanimidade, determinar o envio de ofício à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao instrumento objeto desta ação, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

DECIDEM, afinal, à unanimidade, determinar que se dê ciência do relatório e voto do Relator, da declaração de voto e desta Decisão à SPCine e à contratada, arquivando-se os autos após o cumprimento das formalidades legais.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requer, em seu recurso, seja extinto o processo em virtude da ocorrência da prescrição, afastando qualquer juízo sobre a regularidade dos atos em exame, com fundamento no parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 10/2023 deste Tribunal (peça 112).

A Assessoria Jurídica deste Tribunal opinou pelo processamento do recurso de ofício e pela admissibilidade do recurso ordinário interposto pela PFM. No mérito, após reconhecer o decurso do prazo prescricional, entendeu que fica a critério superior decidir pela extinção do processo ou pela preservação da função declaratória do provimento de mérito (peças 120).

A PFM, em sua derradeira manifestação (peça 83), reitera seu pedido para que o recurso seja conhecido e provido integralmente.

Derradeiramente a Secretaria Geral opinou pelo processamento do recurso oficial e pelo conhecimento do recurso voluntário, bem como, no mérito, pelo provimento de ambos os recursos, a fim de que o presente processo seja extinto em razão da incidência da prescrição, nos termos do parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 10/2023 (pç 125).

Este é o Relatório.

VOTO

Em julgamento o recurso ex officio e o recurso ordinário interposto pela PFM em face de Decisão proferida pela Primeira Câmara deste Tribunal de Contas na 60ª Sessão Ordinária Não Presencial – SONP, que julgou irregulares o Contrato 02/2016/SPCine e os Termos de Aditamento nº 01 e nº 02/2016/SPCine, nº 03 e nº 04/2017/SPCine e nº 05/2018/SPCine, destacando que a incidência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória não afeta a função declaratória do julgado e, por fim, expediu determinações.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requer, em seu recurso, que seja extinto o processo em virtude da ocorrência da prescrição, afastando qualquer juízo sobre a regularidade dos atos em exame.

Relativamente à matéria ora em julgamento, verifico que que o Venerando Acórdão

recorrido reconheceu a incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória da matéria nos termo da Resolução 10/2023 deste Tribunal e não acolheu a execução do contrato, no período e valores examinados.

Em sintonia com o meu atual posicionamento, entendo que **o reconhecimento** da prescrição, que constitui instituto de direito material, é **matéria prejudicial ao exame do conteúdo fático analisado nos autos, visto que extingue o processo, uma vez que a mesma** é *"causa extintiva da **pretensão de direito material** pelo seu não exercício no prazo estipulado em lei"*[1]

Neste sentido, o **Tribunal de Contas da União** vem se posicionando:

> ***Acórdão 2456/2023 do Tribunal de Contas da União**, nos termos do voto do Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, dispõe que:*
> *"(...) o reconhecimento da prescrição, que se qualifica como **questão prejudicial de mérito**, obsta o exame da questão de fundo da causa.*
> *(...) Em outras palavras, **o reconhecimento do instituto da prescrição em desfavor do Tribunal obsta o prosseguimento a análise de mérito do processo".** (Acórdão 2456/2023. Plenário. Processo 009.521/2009-2. Relatório de Levantamento. Data da sessão 29/11/2023).*

Neste diapasão, esclarece a doutrina que a *"prescrição atinge diretamente a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito tutelado",* ou seja, no contexto em questão, faz perecer a ação de persecução pela Corte de Contas de apuração de eventual prejuízo. (ARAUJO, Edmir Netto de. A Prescrição em Abstrato no Processo Administrativo Disciplinar, Revista de Direito Administrativo, v. 244, p. 103–110, 2007*).*

Todavia, "observados os critérios de materialidade, risco e relevância envolvidos", nada impede que o resultado das análises técnicas constantes dos autos seja encaminhado à Origem a fim de subsidiar, **pedagogicamente**, a implementação de medidas corretivas ou preventivas **na forma de recomendações para casos futuros**, compreensão que faço da leitura dos artigos 12 e 13 da Resolução 10/2023.

Desta feita, conheço dos recursos interpostos e, no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO PARA JULGAR EXTINTO** o presente feito determinando seu correspondente arquivamento, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da citada Resolução, **ficando preservado o reconhecimento do conteúdo declaratório apenas com o fim de reorientar a Administração Pública, sob o viés pedagógico, para casos futuros**, com remessa à Origem de cópia dos autos para adoção das medidas que julgar

[1] NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil Comentado. 17 ed. São Paulo: Thomas Reuters Brasil, 2018. p. 467

necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

Após as demais comunicações de praxe, **DETERMINO** o arquivamento dos autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 26/01/2026 16:41:58 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Item 20 JA – 73ª SONP
TCM nº 12794/2017

Interessados:	SPCINE – Empresa de Cinema e Audiovisual de São Paulo S.A. e Guaxupé Promoções e Eventos Ltda.
Objeto:	Recursos PFM e "Ex Officio" - Análises - Contrato nº 02/2016 - Termos Aditivos nºs. 01/2016, 02/2016, 03/2016, 04/2017 e 05/2018 - Prestação de serviços de gerenciamento, operação e monitoramento, incluindo bilheteria informatizada, para as salas do Circuito SPCINE de Cinema
Relator:	**Conselheiro João Antonio**

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conheço dos Recursos interpostos sendo que, preliminarmente, entendo que tanto a LINDB[1], como a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos[2], impõem que sejam delimitados os papéis dos agentes públicos envolvidos,

[1] "Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente."

"Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro."

[2] "Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, **da segregação de funções**, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)." (Grifei).

para que respondam nessa medida, e não por atribuições que teoricamente lhe teriam sido conferidas, mas que, na prática, efetivamente não foram por eles executadas pelo que excluo a responsabilidade de Alfredo Manevy e Maurício Andrade Ramos – Presidentes da SPCINE – Empresa de Cinema e Audiovisual de São Paulo S.A à época na prática das irregularidades diagnosticadas.

No mérito, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos

É como voto.

TCM, 15 de dezembro de 2025.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2025.12.15 12:55:42 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

ATHSC/RB

DECCAM-UTR-2/2025

Processo	-	TC/012794/2017
Contratante	-	Empresa de Cinema e Audiovisual de São Paulo S.A. – SPCine
Contratada	-	Guaxupé Promoções e Eventos Ltda. – ME
Contrato	-	02/2016/SPCine R$ 2.445.000,00
TA	-	01/2016/SPCine R$ 611.195,63 (alteração da cláusula 2.1)
TA	-	02/2016/SPCine R$ 635.000,00 (prorrogação de prazo)
TA	-	03/2016/SPCine R$ 837.530,19 (prorrogação de prazo)
TA	-	04/2017/SPCine R$ 1.430.469,81 (prorrogação de prazo)
TA	-	05/2018/SPCine R$ 2.969.600,00 (prorrogação de prazo)
Objeto	-	Prestação de serviços de gerenciamento, operação e monitoramento, incluindo bilheteria informatizada para as salas do Circuito SPCine de Cinema

60ª Sessão Ordinária Não Presencial – Primeira Câmara

ANÁLISE. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. SPCINE. OPERAÇÃO E MONITORAMENTO. BILHETERIA. CIRCUITO SPCINE CINEMA. 1. Os quantitativos e os preços devem estar devidamente justificados, o objeto precisa ser delimitado com clareza e a garantia contratual deve ser integralmente adimplida, em conformidade com as disposições legais aplicáveis. 2. Preservada a função declaratória do provimento de mérito dos julgados nos Tribunais de Contas, que tem fundamento de validade na Constituição Federal e se materializa por meio dos julgamentos e análises dos seus procedimentos de fiscalização. Precedente TC 2.759/2006. IRREGULARES. Votação por maioria. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao instrumento objeto desta ação. Art. 13, Res.10/2023. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Vice-Presidente ROBERTO BRAGUIM, no exercício da Presidência, após determinação na 57ª Sessão Ordinária Não Presencial – Primeira Câmara, para que os autos lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Naquela sessão votaram os Conselheiros EDUARDO TUMA – Relator e DOMINGOS DISSEI.

DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI, consoante declaração de voto apresentada, e ROBERTO BRAGUIM, Vice-Presidente no exercício da Presidência, votando para efeito de desempate, nos termos do art. 187, combinado com o art.

26, inciso IX, alínea "a", ambos do Regimento Interno desta Corte, considerando que os resultados das análises feitas pelos Órgãos Técnico e Especializado deste Tribunal apontam irregularidades na formalização do Contrato 02/2016/SPCine e nos TAs 01 e 02/2016/SPCine, 03 e 04/2017/SPCine e 05/2018/SPCine que impedem o reconhecimento da regularidade dos atos e tendo em vista que o processo em julgamento cuida, exclusivamente, da análise formal dos atos, matéria não sujeita a incidência da prescrição, votar pela irregularidade dos ajustes, preservando a competência declaratória deste Tribunal, nos limites constitucionais.

Vencido o Conselheiro EDUARDO TUMA – Relator, que, nos termos de seu relatório e voto, reconheceu a ocorrência da prescrição, julgando extinto o processo com resolução de mérito.

DECIDEM, à unanimidade, determinar o envio de ofício à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao instrumento objeto desta ação, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

DECIDEM, afinal, à unanimidade, determinar que se dê ciência do relatório e voto do Relator, da declaração de voto e desta Decisão à SPCine e à contratada, arquivando-se os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Recorrem *ex officio*, nos termos do art. 136, inciso V, combinado com o art. 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro EDUARDO TUMA – Relator.

São Paulo, 21 de novembro de 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência, com voto
DOMINGOS DISSEI – Conselheiro prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir a Decisão, nos termos do art. 136, § 7º, do Regimento Interno desta Corte

/lsr

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 17/02/2025 10:38:16 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 18/02/2025 17:01:38 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

57ª Sessão Não Presencial – 1ª Câmara, 06 a 21 de agosto de 2024

Item 2

TC 12.794/2017
Objeto: Prestação de serviços de gerenciamento, operação e monitoramento, incluindo bilheteria informatizada, para as salas do Circuito SPCINE de Cinema.
Interessado: SPCINE – Empresa de Cinema e Audiovisual de São Paulo S.A. e Guaxupé Promoções e Eventos Ltda.

RELATÓRIO

Cuida o presente de análise do Termo de Contrato nº 02/2016, cujo objeto é a prestação de serviços de gerenciamento, operação e monitoramento, incluindo bilheteria informatizada, para as salas do Circuito SPCINE de Cinema, no valor inicial de R$ 2.445.000,00 (dois milhões quatrocentos e quarenta e cinco mil reais), bem como dos Termos Aditivos nºs 01/2016, 02/2016, 03/2016, 04/2017 e 05/2018, tabulados entre a SPCINE – Empresa de Cinema e Audiovisual de São Paulo S.A. e a empresa Guaxupé Promoções e Eventos Ltda.

Vale destacar os objetos de cada um dos Termos Aditivos ora analisados, quais sejam:

- Termo Aditivo nº 01/2016: objetivando a alteração da cláusula 2.1, por acréscimo de serviços, em função das secretarias envolvidas não serem mais responsáveis por garantir um funcionário projetista.

- Termo Aditivo nº 02/2016: objetivando a prorrogação do prazo de vigência por 90 dias, a contar de 04.02.17.

- Termo Aditivo nº 03/2017: objetivando a prorrogação do prazo de vigência por 90 dias, a contar de 04.05.17.

- Termo Aditivo nº 04/2017: objetivando prorrogação do prazo de vigência para até 02.02.2018, com os efeitos a contar a partir de 02.08.2017.

Os resultados dos procedimentos de análise efetuados pela SFC encontram-se consubstanciados nos relatórios encartados às fls. 259/265 (análise do Termo de Contrato nº 02/2016), 266/271 (análise do Termo de Aditamento nº 01/2016),. 272/277v (análise do Termo de Aditamento nº 02/2016), 278/282v (análise do Termo de Aditamento nº 03/2016), 438/442 (Relatório de análise do Termo de Aditamento nº 04/2017) e 443/446v (análise do Termo de Aditamento nº 05/2018), com as seguintes conclusões:

Termo de Contrato nº 02/2016 (fls. 256/265 – peças 01 e 02) - apresenta as seguintes irregularidades:

16.1. Ausência de índice de reajuste econômico e data base. Infringência: Inciso III do art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93. (Itens 9 e 14.15)

16.2. Não apresentação dos recursos orçamentários para suporte da despesa contratada. Infringência: Inciso V do art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93. (Item 12)

16.3. Ausência de justificativa, em especial para os quantitativos, e falta de clareza do objeto licitado para celebração do contrato. Infringência: Ao princípio da Motivação dos atos administrativos, ao inciso I do art. 2º do Decreto nº 44.279/03 e ao inciso I do art. 40 da Lei Federal nº 8666/93. (Item 14.1)

16.4. Ausência de justificativa para os preços contratados. Infringência: Art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 (seleção da proposta mais vantajosa). (Item 14.13)

16.5. Falta de publicação do extrato do contrato no DOC. Infringência: Art. 26 da Lei Municipal nº 13.278/02. (Item 14.14)

16.6. Ausência de garantias contratual nos termos da legislação vigente. Infringência: Parágrafo 1º do art. 56 da Lei Federal nº 8666/93. (Item 14.15)

Termo Aditivo nº 01/2016 (fls. 266/271 – peças 03 e 04) - apresenta as seguintes irregularidades:

16.1. Ausência de justificativa, em especial para os quantitativos e falta de clareza da especificação da alteração. Infringência: Ao princípio da motivação dos atos administrativos e ao inciso do art. 2º do Decreto nº 44.279/03. (Item 15)

16.2. Não apresentação dos recursos orçamentários para suporte da despesa contratada. Infringência: inciso V do art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93. (Item 14.e)

16.3. Não há elementos para afirmar se o valor acrescido está de acordo com o preço de mercado e se o aditamento ocorreu em condições vantajosas para a Administração. Infringência: Incisos II e VI do art. 2º do Decreto nº 44.279/03. (Item 14.a)

16.4. Falta de publicação do extrato do contrato no DOC. Infringência: Art. 26 da Lei Municipal nº 13.278/02. (Item 14.h)

16.5. Ausência de garantia contratual nos termos da legislação vigente. Infringência: Parágrafo 1º do art. 56 da Lei Federal nº 8666/93. (Item 13)

Termo Aditivo nº 02/2016 (fls. 272/277v – peças 05 e 06) - apresenta as seguintes irregularidades:

16.1. Ausência de garantia contratual nos termos da legislação vigente. Infringência: parágrafo 2º do art. 56 da Lei Federal nº 8666/93. (Item 13)

16.2. Não há elementos para afirmar se o valor acrescido na prorrogação está de acordo com o preço de mercado e se o aditamento ocorreu em condições vantajosas para a Administração. Infringência: Incisos II do art. 2º do Decreto nº 44.279/03. (Item 14.a)

16.3. Não apresentação dos recursos orçamentários para suporte da despesa contratada. Infringência: Inciso V do art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93. (Item 14.e)

16.4. Falta de publicação do extrato do contrato no DOC e no sistema Radar. Infringência: Art. 26 da Lei Municipal nº 13.278/02. (Item 14.h e 14.k) [OBSERVAÇÃO: ITEM SUPERADO EM MANIFESTAÇÃO POSTERIOR DA AUDITORIA]

Ocorreram, ainda, alterações contratuais, as quais não foram formalizadas em termo aditivo, a saber:

16.5. Não foi localizado nos autos o termo aditivo formalizando pela autoridade competente referente à alteração da Cláusula Terceira Item 3.1 - inciso XVIII. Infringência: Art. 49 do Decreto nº 44.279/03. (Item 15.1)

16.6. Não foi localizada nos autos a formalização de termo aditivo contemplando a readequação da execução financeira, bem como autorização da autoridade competente. As justificativas apresentadas para “Operação das Salas” e “Transporte de Cópia”, “Produção de Material Gráfico” e “Bilheteria”, não se sustentam e não trazem evidências que suportem as alterações. Infringência: Art. 49 do Decreto nº 44.279/03. (Item 15.2)

Termo Aditivo nº 03/2017 (fls. 278/282v – peças 07 e 08) - apresenta as seguintes irregularidades:

16.1. Ausência de garantia contratual nos termos da legislação vigente. Infringência: parágrafo 1º do art. 56 da Lei Federal nº 8666/93. (Item 13)

16.2. Não há elementos para afirmar se o valor acrescido na prorrogação está de acordo com o preço de mercado e se o aditamento ocorreu em condições vantajosas para a Administração. Infringência: Inciso II do art. 46 do Decreto nº 44.279/03. (Item 14.a)

16.3. Não apresentação dos recursos orçamentários para suporte da despesa contratada. Infringência: incido V do art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93. (Item 14.e)

16.4. Falta de publicação do extrato do contrato no DOC e no sistema Radar. Infringência: Art. 26 da Lei Municipal nº 13.278/02. (Item 14.h e 14.k) – [OBSERVAÇÃO: ITEM SUPERADO EM MANIFESTAÇÃO POSTERIOR DA AUDITORIA]

Constatou-se também, *alterações contratuais sem formalização de termo aditivo*, a saber:

16.5. Não foi localizado nos autos o termo aditivo formalizando pela autoridade competente referente à prorrogação a partir de 02.08.2017. Infringência: Art. 49 do Decreto nº 44.279/03. (Item 15.2.a)

16.6. Não foi localizada nos autos evidências de que o preço utilizado para a prorrogação é compatível com o de mercado. Infringência: Art. inciso II do art. 46 do Decreto nº 44.279/03. (Item 15.b)

Termo Aditivo nº 04/2017 (fls. 438/442 – peças 14 e 15) - apresenta as seguintes irregularidades:

16.1. Ausência de garantia contratual para o termo de aditamento. Infringência: parágrafo 1º do art. 56 da Lei Federal 8666/93 (item 13);

16.2. Ausência de pesquisa de mercado prévia que demonstre que os preços são compatíveis com os de mercado. Infringência: inciso II do art. 46 do Decreto 44.279/03 (item 14.a);

16.3. A alteração contratual não foi previamente autorizada por autoridade competente e atribuiu efeitos financeiros retroativos ao ajuste. Infringência: art. 45 e art. 49 do Decreto Municipal 44.279/03 (itens 14.b e 14.c);

16.4. Falta de apresentação de certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União válida à época do termo de aditamento. Infringência: inciso XII do art. 55 da Lei Federal 8.666/93 c/c cláusula 3.1.XI do contrato (item 14.d);

16.5. Não apresentação dos recursos orçamentários para suporte da despesa contratada. Infringência: inciso V do art. 55 da Lei Federal 8.666/93 (Item 14.e);

16.6. Falta de publicação do termo de aditamento no Diário Oficial do Município. Consignamos, ainda, que o ajuste não consta do processo eletrônico SEI 8610.2017/0000075-4. Infringência: art. 26 da Lei Municipal 13.278/02 (itens 14.h e 14.k)

Termo Aditivo nº 05/2018 (fls. 443/446v – peças 16 e 17) - apresenta as seguintes irregularidades:

16.1. A garantia apresentada está em desacordo com as modalidades previstas na legislação vigente. Infringência: parágrafo 1º do art. 56 da Lei Federal 8.666/93 (item 13);

16.2. Ausência de pesquisa de mercado prévia que demonstre que os preços são compatíveis com os de mercado. Infringência: inciso II do art. 46 do Decreto Municipal 44.279/03 (item 14.a);

16.3. Não apresentação dos recursos orçamentários para suporte da despesa contratada. Infringência: inciso V do art. 55 da Lei Federal 8.666/93 (item 14.e).

Observou a Especializada que os Termos Aditivos nºs 04/2017 e 05/2018 derivam de contratação com apontamentos de irregularidades.

A Origem e a Contratada tiveram oportunidade de manifestarem-se nos autos em mais de uma oportunidade. Em relação ao Contrato 02/2016 e aos TAs 01/2016, 02/2016 e 03/2016, apresentaram esclarecimentos: Alfredo Manevy (fls. 304/341); Maurício Andrade Ramos (fls. 343/375) e a empresa Guaxupé Promoções e Eventos Ltda. – ME (fls. 378/405).

De posse dos esclarecimentos apresentados, a equipe técnica da coordenadoria II, em manifestação de fls. 426/437, assim concluiu:

> *Considerando as manifestações apresentadas, das análises desta coordenadoria de fls. 259/282, chegamos às seguintes conclusões:*
>
> *3.1. Ficam mantidos, na íntegra, os apontamentos de fls. 264v/265, referentes ao contrato 02/2016/Spcine (item 2.1 deste relatório);*
>
> *3.2. Ficam mantidos, na íntegra, os apontamentos de fls. 270v/271 referentes ao termo de aditamento 01 (item 2.2 deste relatório);*
>
> *3.3. Fica superado o item 16.4 dos apontamentos de fls. 277/277v e ficam mantidos os demais itens referentes ao termo de aditamento 02 (item 2.3 deste relatório);*
>
> *3.4. Ficam mantidos, na íntegra, os apontamentos de fls. 282/282v referentes ao termo de aditamento 03 (item 2.4 deste relatório).*

Na sequência, foi oferecido prazo para que os interessados ali listados se manifestassem acerca dos apontamentos referentes aos Termos de Aditamento nºs 04/2017 e 05/2018.

Devidamente intimados, a Contratada e os Srs. Maurício Andrade Ramos e Alfredo Manevy apresentaram seus esclarecimentos, respectivamente, às fls. 468/487, 496/612 e 630/643.

Insta informar que o Senhor Renato Nery deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para apresentar sua defesa.

Em manifestação acerca dos esclarecimentos apresentados, a equipe técnica da coordenadoria II, assim concluiu (fls. 647/661):

> *Considerando as manifestações apresentadas, das análises desta coordenadoria de fls. 259/282, chegamos às seguintes conclusões:*
>
> *3.1. Ficam mantidos, na íntegra, os apontamentos de fls. 264v/265, referentes ao contrato 02/2016/Spcine (item 2.1 deste relatório);*
>
> *3.2. Ficam mantidos, na íntegra, os apontamentos de fls. 270v/271 referentes ao termo de aditamento 01 (item 2.2 deste relatório);*
>
> *3.3. Fica superado o item 16.4 dos apontamentos de fls. 277/277v e ficam mantidos os demais itens referentes ao termo de aditamento 02 (item 2.3 deste relatório);*
>
> *3.4. Ficam mantidos, na íntegra, os apontamentos de fls. 282/282v referentes ao termo de aditamento 03 (item 2.4 deste relatório).*
>
> *3.5. Ficam mantidos, na íntegra, os apontamentos de fls. 438/442 referentes ao termo de aditamento 04 (item 2.5 deste relatório).*
>
> *3.6. Ficam mantidos, na íntegra, os apontamentos de fls. 443/446v referentes ao termo de aditamento 05 (item 2.6 deste relatório).*

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por sua vez, em manifestação de fls. 663/669, opinou pelo não acolhimento do Termo de Contrato e dos Termos de Aditamento ora analisados, considerando os apontamentos do Órgão Técnico.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em manifestação de fls. 675/679, opinou pelo acolhimento dos instrumentos analisados, ou, ao menos, pelo reconhecimento dos efeitos jurídicos, financeiros e patrimoniais dos atos realizados.

Em seu parecer a Secretaria Geral assim concluiu (fls. 704v/705):

> ***Conclusão*.**
>
> *Portanto, conforme as razões acima expostas, tendo em vista que os apontamentos acima destacados impedem o acolhimento dos instrumentos analisados, e que nem mesmo após a apresentação das defesas juntadas a estes autos tais apontamentos puderam ser afastados, opino, na esteira dos órgãos técnicos desta C. Corte de Contas, pelo NÃO ACOLHIMENTO do Termo de Contrato Nº 02/2016/SPCINE e dos Termos de Aditamento nºs 01/2016/SPCINE, 02/2016/SPCINE, 03/2016/SPCINE, 04/2017/SPCINE e 05/2018/SPCINE, celebrados entre a Empresa de Cinema e Audiovisual de São Paulo S.A. - SPCINE e a empresa Guaxupé Promoções e Eventos Ltda. - ME, sem prejuízo das determinações que o Nobre Conselheiro Relator entender pertinentes.*

Encaminhados os autos à Assessoria Jurídica (peça 91), PFM (peça 94) e Secretaria Geral (peça 95), todos concluíram pelo reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória nos moldes do art. 5º, inc. II c/c art. 6º, inc. I da Resolução nº 10/2023.

É o relatório.

VOTO

Cuida o presente de análise do Termo de Contrato nº 02/2016 e dos Termos Aditivos nºs 01/2016, 02/2016, 03/2016, 04/2017 e 05/2018, tabulados entre a **SPCINE – Empresa de Cinema e Audiovisual de São Paulo S.A.** e a empresa **Guaxupé Promoções e Eventos Ltda**., cujo objeto é a prestação de serviços de gerenciamento, operação e monitoramento, incluindo bilheteria informatizada, para as salas do Circuito SPCINE de Cinema, no valor inicial de R$ 2.445.000,00 (dois milhões quatrocentos e quarenta e cinco mil reais).

De início cumpre enfrentar o tema da eventual prescrição sobre as pretensões sancionatórias e ressarcitórias no âmbito deste E. Tribunal.

Ensina a Professora Maria Helena Diniz que a prescrição é um **fato jurídico *stricto sensu***, independente de vontade humana:

> "*Fato jurídico stricto sensu é o acontecimento independente da vontade humana que produz efeitos jurídicos, criando, modificando ou extinguindo direitos. Dentre os fatos jurídicos stricto sensu sobreleva em importância o decurso do tempo, principalmente no que concerne à prescrição e à decadência, dada a enorme influência que exercem nas relações jurídicas, no que diz respeito à aquisição e à extinção dos direitos.*"[1]

Expande Flávio Tartuce que na "*prescrição ocorre a extinção da pretensão; todavia, o direito em si permanece incólume, só que sem proteção jurídica para solucioná-lo*."[2]

Explica o Ministro Edson Fachin no seu voto durante o julgamento do tema 897 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal que:

> *"Como é sabido, a prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais e, assim, a uma dimensão específica do princípio da segurança jurídica, estruturante do Estado de Direito. Bem por isso, a regra geral no*

[1] Diniz, Maria H. *Manual de direito civil.* Disponível em: Minha Biblioteca, (4th edição). Editora Saraiva, 2022, pg. 43.
[2] Tartuce, Flávio. *Manual de direito civil: volume único*. 10ªed, 2020, Rio de Janeiro, Editora Método.

> *ordenamento jurídico é de que as pretensões devem ser exercidas dentro de um marco temporal limitado."*[3]

No tema da prescrição das pretensões do Tribunais de Contas explicava Jorge Ulisses Jacoby Fernandes em 2016 que "*conquanto o dever de ressarcir o erário possa ser imprescritível, as penalidades, mesmo a multa que tem caráter pecuniário, estão sujeitas a prescrição.*"[4] Todavia, observava Jacoby Fernandes que a temática da prescrição deveria idealmente estar prevista em Lei, entretanto, sem legislação, deve ser aplicado o instituto por analogia:

> "*À primeira vista, seria necessária legislação especifica para regular o tema. O recurso à analogia deve se fazer, preferencialmente entre normas de Direito Público, dentre estas, as de direito administrativo (...)"*[5]

Historicamente no tema a jurisprudência do Tribunal de Contas da União era firme no sentido de que não se aplicava o instituto da prescrição nas pretensões ressarcitória de suas tomadas de contas especial, em razão da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário:

> "*A prescrição qüinqüenal veiculada na Lei 9.873/1999 não se aplica aos processos de tomada de contas especial, por possuir como fundamento o exercício regular do Poder de Polícia, diferentemente das atividades de controle externo previstas na Constituição Federal, que encerram, entre outros, os atos de gestão.*" (Acórdão 49/2008-Primeira Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Débito | SUBTEMA: Imprescritibilidade)
>
> "*Não se aplica a prescrição da ação disciplinar com base no art. 142 da Lei 8.112/1990 no âmbito de tomada de contas especial, pois são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário*." (Acórdão 1865/2009-Plenário | Relator: WEDER DE OLIVEIRA; ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Pena disciplinar | SUBTEMA: Prescrição)

Este posicionamento, inclusive já havia sido referendado pelo Supremo Tribunal Federal na época:

> "*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. § 5º DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. 1.* ***O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 26.210, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, decidiu pela imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário.*** *2. Agravo regimental desprovido*". (RE 578.428, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe 28.6.2011, grifo nosso)

Não obstante este entendimento, interessante pontuar que o TCU no art. 6º, inciso II, da instrução Normativa TCU º 71/2012, dispôs que ficava dispensada a

[3] RE 852475, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-058 DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019. Voto Ministro Edson Fachin, p. 04; p. 40 do Acórdão.

[4] Jacoby Fernandes, Jorge Ulisses. *Tribunais de Contas do Brasil: Jurisdição e Competência*. 4ª ed, 2016, Belo Horizonte: Fórum, p. 620

[5] Jacoby Fernandes, Jorge Ulisses. *Tribunais de Contas do Brasil: Jurisdição e Competência*. 4ª ed, 2016, Belo Horizonte: Fórum. p. 623

instauração da tomada de contas especial na hipótese houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente.

Quanto a prescrição das pretensões de natureza sancionatórias, como a de multa, o Tribunal de Contas da União aplicava por analogia as disposições da prescrição decenal do Código Civil.

> "*A prescrição para aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica do TCU regula-se pelo prazo vintenário do antigo código civil ou decenário, para o vigente, contada somente após a sua constituição, ou seja, após a publicação do acórdão condenatório, e não desde o fato gerador.*" (Acórdão 771/2010-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Multa | SUBTEMA: Prescrição)
>
> "*Na ausência de prazo prescricional específico para o exercício da pretensão punitiva pelo TCU, aplica-se aos processos de controle externo o prazo de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil.*" (Acórdão 670/2013-Segunda Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Multa | SUBTEMA: Prescrição)

Ao aplicar o prazo geral prescricional do Código Civil o Tribunal de Contas mantinha claro que a matéria era sujeita a reserva legal, todavia não havia lei especifica:

> "*A regra de prescrição para o exercício do poder punitivo pelo TCU é matéria sujeita à reserva legal, para a qual ainda não há lei específica. Diante da lacuna na Lei 8.443/1992, aplica-se aos processos de controle externo o prazo geral previsto no Código Civil, não o da Lei 9.873/1999, porquanto a atividade judicante do Tribunal não tem como fundamento o exercício do poder de polícia.*" (Acórdão 1683/2013-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Multa | SUBTEMA: Prescrição)
>
> "*As regras de prescrição para o exercício do poder punitivo por parte do TCU constituem matéria de estrita reserva legal. Em sua ausência, adota-se as regras do prazo decenal do Código Civil*." (Acórdão 5920/2013-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Multa | SUBTEMA: Prescrição)

Contudo, este panorama da prescrição no Tribunal de Contas da União recentemente foi alterado pela consolidação do entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal. Nos julgamentos, especialmente, dos temas 666[6], 897[7], 899[8] em repercussão geral, o STF reconheceu a existência e procedência do instituto da prescrição em face das pretensões ressarcitórias dos Tribunais de Contas.

[6] É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil

[7] São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa

[8] É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas

O §5º, do art. 37, da Constituição Federal prevê que "*a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário,* ***ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento***." (grifos nossos)

No tema 666 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, não obstante não ter entrado no mérito de ações do Tribunais de Contas, discutiu o alcance da última disposição da norma constitucional citada acima. O relator do caso, o Emérito Ministro Teori Zavascki, entendeu em seu voto vencedor que:

> "*Em suma, não há dúvidas de que o fragmento final do § 5º do art. 37 da Constituição veicula, sob a forma da imprescritibilidade, uma ordem de bloqueio destinada a conter eventuais iniciativas legislativas displicentes com o patrimônio público. Esse sentido deve ser preservado. Todavia, não é adequado embutir na norma de imprescritibilidade um alcance ilimitado, ou limitado apenas pelo (a) conteúdo material da pretensão a ser exercida – o ressarcimento – ou (b) pela causa remota que deu origem ao desfalque no erário – um ato ilícito em sentido amplo. O que se mostra mais consentâneo com o sistema de direito, inclusive o constitucional, que consagra* ***a prescritibilidade como princípio, é atribuir um sentido estrito aos ilícitos de que trata o § 5º do art. 37 da Constituição Federal, afirmando como tese de repercussão geral a de que a imprescritibilidade a que se refere o mencionado dispositivo diz respeito apenas a ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa e como ilícitos penais***." (RE 669069, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-082 DIVULG 27-04-2016 PUBLIC 28-04-2016, grifos nossos.)

Como pode ser visto o Plenário do STF por maioria (vencido o Ministro Edson Fachin) decidiu que a disposição final do §5º, do art. 37, da Carta Magna tem alcance limitado para apenas as ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa e como ilícitos penais. Ou seja, por interpretação não alcança pretensões dos Tribunais de Contas.

Esta tese foi reforçada no julgamento do tema 897 em que foi firmado após debate do plenário a tese do voto divergente vencedor do Ministro Edson Fachin de que são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. O debate do Plenário se revolveu na questão trazida pelo Ministro Relator Alexandre de Moraes que questionou como que a ação de ressarcimento de um ato improbo pode ser imprescritível se a culpabilidade do ato improbo é prescritível. Entretanto, no contexto da Jurisdição dos Tribunais de Contas, o importante que foi definido novamente o limite das ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa. Nesse sentido, confira trecho do voto vencedor do Ministro Edson Fachin:

> "*Diante da exceção constitucional ampla que estabelece a imprescritibilidade das pretensões de ressarcimento do erário decorrentes de atos ilícitos que a ele causaram prejuízos,* ***entendo que a sua restrição a um grupo específico de ilícitos***

> ***(sejam eles improbidade administrativa ou tipos penais), ao contrário de favorecer, milita em desfavor ao princípio da segurança jurídica****. O comando constitucional materializou, com segurança, o ideal republicano de que ninguém, ainda que pelo transcurso de lapso temporal considerável - frise-se uma vez mais - está autorizado ilicitamente a causar prejuízo ao erário, locupletando-se da coisa pública ao se eximir do dever de ressarci-lo.*" (RE 852475, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-058 DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019. Voto Ministro Edson Fachin, p. 08; p. 44 do Acórdão, grifos nosso)

Finalmente no julgamento do Tema 899 o Plenário do Excelso Pretório enfrentou a questão da prescritibilidade da pretensão ressarcitória do Tribunal de Contas, decidindo por unanimidade que são prescritíveis as pretensões de ressarcimento ao erário fundadas em decisão de Tribunal de Contas. Conforme o Ministro Relator Alexandre de Moraes, as decisões dos temas anteriores 666 e 897 levaram a seguinte conclusão:

> "***Em conclusão, nos termos das fundamentações e decisões Plenárias do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública****. Entendo que, as razões que levaram a maioria da CORTE a estabelecer excepcional hipótese de imprescritibilidade, no tema 897, não estão presentes em relação as decisões do Tribunal de Contas que resultem imputação de débito ou multa, e, que, nos termos do §3º, do artigo 71 da CF, tem eficácia de título executivo; sendo, portanto, prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada nessas decisões; uma vez que, (a) a Corte de Contas, em momento algum, analisa a existência ou não de ato doloso de improbidade administrativa; (b) não há decisão judicial caracterizando a existência de ato ilícito doloso, inexistindo contraditório e ampla defesa plenos, pois não é possível ao imputado defender-se no sentido da ausência de elemento subjetivo. Ressalte-se, ainda, que, com base nas decisões do Tribunal de Contas, paralelamente à ação de execução, será possível o ajuizamento de ação civil de improbidade administrativa para, garantido o devido processo legal, ampla defesa e contraditório, eventualmente, condenar-se o imputado, inclusive a ressarcimento ao erário, que, nos termos da tese fixada no TEMA 897, será imprescritível*." (RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020. Voto Ministro Alexandre de Moraes, p.03; p. 09 do Acórdão. Grifos nossos.)

Antes do julgamento do tema 899 em 24/06/2020 o Tribunal de Contas da União entendia que o disposto no tema 666 não aplicava a suas pretensões ressarcitórias:

> "*O reconhecimento da prescrição de ações de ressarcimento ao erário no julgamento do Recurso Extraordinário 669.069/MG (Repercussão Geral 666) não atinge os processos de controle externo, uma vez que a decisão do STF se aplica*

> *apenas a ações de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, ou seja, circunscreve-se à prática de atos danosos ao erário que violem normas de Direito Privado.*" (Acórdão 2469/2018-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Débito | SUBTEMA: Imprescritibilidade.)

Este entendimento não pode se manter, todavia, após a decisão concretizada no tema 899.

Embora tenha sido firmado inequivocamente a prescritibilidade das ações de ressarcimento, ainda existia o problema de ausência de prazo legal. O Ministro Gilmar Mendes em seu voto no julgamento do Tema 899 adentrou nesta questão entendendo que:

> "*Por conseguinte, há, em regra, prazos quinquenais diferenciados a depender da fase fiscalizatória em que se encontre o fato que cause prejuízo ao erário: fase administrativo-fiscalizatória (prazo decadencial ou prescricional punitivo) e fase executória (prazo prescricional próprio), observadas as causas suspensivas ou interruptivas dos cômputos.*" (RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020. Voto Ministro Gilmar Mendes, p.25; p. 53 do Acórdão. Grifos nossos.)

Todavia, após esta manifestação o Ministro Roberto Barroso interviu argumentando que a questão do prazo aplicável não era pertinente a matéria em discussão que se limitava a questão da prescritibilidade.

Ulteriormente, esta questão do prazo foi edificada no julgamento em 11/11/2021 da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.509[9], com efeito *erga omnes,* que determinou que a prescrição das pretensões do Tribunal de Contas da União, tanto sancionatórias quanto ressarcitórias, seria regida observando o disposto no paradigma da Lei Federal nº 9.873/99 por analogia.

Antes da referida ADI a jurisprudência do STF já vinha se posicionando neste sentido como pode se verificar dos precedentes colacionados abaixo:

[9] AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ. IMPUGNAÇÃO AOS ARTS. 76, §5º E 78, §7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E PARCIAL DA LEI ESTADUAL Nº 12.160/1993. NORMAS QUE ESTABELECEM A OBSERVÂNCIA, PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS E DO ESTADO DO CEARÁ, DOS INSTITUTOS DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA NO EXERCÍCIO DE SUAS COMPETÊNCIAS. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO MODELO FEDERAL DE ALCANCE DA CLÁUSULA DE IMPRESCRITIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 35-C, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II. OFENSA AO ART. 75, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Na ausência de regra expressa para o modelo federal, tem os Estados competência para suplementar o modelo constitucional de controle externo. 2. O Plenário deste Tribunal consolidou a interpretação do alcance da cláusula constitucional da imprescritibilidade no modelo federal como limitada aos "atos dolosos de improbidade administrativa". É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas: RE 636.886, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 24.06.2020, Tema n.º 899 da Repercussão Geral. Inocorrência de violação à simetria. 3. Pontualmente, a previsão segundo a qual o prazo prescricional inicia-se a partir da data de ocorrência do fato não encontra abrigo no ordenamento constitucional, nem nas leis federais de regência. Precedentes. Declaro a inconstitucionalidade do inciso II do parágrafo único do art. 35-C da Lei do Estado do Ceará 12.160, de 1993. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente. (ADI 5509, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-036 DIVULG 22-02-2022 PUBLIC 23-02-2022)

"**Ementa: Direito administrativo. Mandado de segurança. Multas aplicadas pelo TCU. Prescrição da pretensão punitiva. Exame de legalidade. 1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, seja em razão da interpretação correta e da aplicação direta desta lei, seja por analogia**. 2. Inocorrência da extinção da pretensão punitiva no caso concreto, considerando-se os marcos interruptivos da prescrição previstos em lei. 3. Os argumentos apresentados pelo impetrante não demonstraram qualquer ilegalidade nos fundamentos utilizados pelo TCU para a imposição da multa. 4. Segurança denegada." (MS 32201, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe173 DIVULG 04-08-2017 PUBLIC 07-08-2017, grifos nossos).

"(...) **1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada pela Lei 9.873/1999, descabendo a aplicação do prazo decenal previsto na legislação civil (art. 205 do Código Civil). Ao revés, incide o prazo quinquenal previsto na Lei 9.873/1999** (MS 32201, Rel. Min. Roberto Barroso, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/8/2017; MS 35.512-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, SEGUNDA TURMA, DJe 21/6/2019). (...) (MS 35940, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 13-07-2020 PUBLIC 14-07-2020. Grifos nossos)

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI 9.873/1999. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO**. I – A prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União é regulada integralmente pela Lei 9.873/1999.** II – A aplicabilidade de sanções administrativas pelo TCU sofre os efeitos fulminantes da passagem de tempo, de acordo com os prazos previstos em lei, ressalvada a possibilidade de o Poder Público buscar, na esfera judicial, o ressarcimento de valores decorrentes de ilegalidade de despesa ou de irregularidade de contas. III – Agravo regimental a que se nega provimento." (MS 36054 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 09/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 10-12-2021 PUBLIC 13-12-2021. Grifos nossos)

Inclusive no que tangia a aplicação das causas interruptivas da mesma Lei Federal:

"*Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONDENAÇÃO A RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. ART. 2°, II, DA LEI 9.873/1999. ATO INEQUÍVOCO DE APURAÇÃO DO FATO. DISCUSSÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DEMONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos*. ***II – Aplicando-se a regulamentação da Lei 9.873/1999 ao caso concreto, observa-se que a pretensão sancionatória do TCU, em relação aos atos praticados pelo impetrante, levandose em consideração a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, não teria sido fulminada pelo decurso do tempo.*** *III - A pretensão do recorrente, fundada na discussão sobre os fatos apontados como marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, refoge aos estreitos limites do mandamus, ante a ausência de liquidez e certeza do direito pleiteado. IV - Agravo*

> *regimental a que se nega provimento*." (MS 36067 ED-AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 18/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 28-10-2019 PUBLIC 29-10-2019, grifos nossos)

Na ADI º5.509, como pode ser visto pelo Voto Relator do Ministro Edson Fachin, foi decidido que:

> "*Com fundamento nesses precedentes, é possível, portanto, sintetizar a orientação aplicável para a fixação e a contagem dos prazos prescricionais das ações de competência do Tribunal de Contas. A atividade de controle externo equipara-se, para fins de contagem do prazo prescricional, ao poder de polícia do Estado e, como tal, nos termos do art. 1º da Lei 9.873, de 1999, "Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado*"." (ADI 5509, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-036 DIVULG 22-02-2022 PUBLIC 23-02-2022. Voto Relator Ministro Edson Fachin p. 16, Acórdão p. 24)

Perante esta consolidação do entendimento jurisprudencial do STF o TCU resolveu normatizar em 11/10/2022 a Resolução nº 344/2022, que disciplinou o instituto da prescrição na Corte considerando expressamente as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em especial no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral) e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5509.

Subsequentemente a normatização do TCU, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) publicou nota em 24/04/2023 conjuntamente com o Instituto Rui Barbosa (IRB), o Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas (CNPTC) e a Associação Brasileira dos Tribunais de Contas dos Municípios (ABRACOM), recomendando que os demais Tribunais de Contas também normatizassem a questão da prescrição e decadência.

Seguindo a jurisprudência do STF, o exemplo do TCU com a sua Resolução 344/2022 e a Nota Recomendatória nº 02/2023 do Conjunto Atricon-IRB-Abracom-CNPTC, este TCMSP, em 07/06/2023, normatizou a Resolução nº 10/2023 que disciplina o instituto da prescrição nesta Corte.

Citada Resolução desta Corte de Contas Municipal acompanha o modelo da Resolução do TCU e o entendimento do STF ao expor em seu art. 1º que:

> **"*Art. 1º*** *A prescrição nos processos de controle externo, em curso no Tribunal de Contas do Município de São Paulo, observará o disposto na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, na forma aplicada pelo Supremo Tribunal Federal, em especial a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5509, e regulamentada por esta resolução, exceto os de apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadorias, reformas e pensões.*"

Pois bem. Vigente a resolução normatizando a prescrição nesta Corte se tornou obrigatório analisar se os processos que tramitam em sua jurisdição estão prescritos.

Mencionada obrigação deve ser cumprida independente do momento processual, dado a natureza de matéria de ordem pública da prescrição, exceto os que já estão transitados em julgado (regra do art. 17 da Resolução TCMSP nº 10/2023), de acordo com o que já firmou a jurisprudência do TCU:

> "*O fato de o responsável ter suscitado a ocorrência de prescrição apenas em sede de embargos de declaração não impede o TCU de examiná-la, uma vez que, por se tratar de matéria de ordem pública, a prescrição deve ser aferida em todos os processos em tramitação no TCU, à exceção daqueles já remetidos aos órgãos ou entidades competentes para cobrança judicial (art. 10 da Resolução TCU 344/2022) ou para os quais já tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU até a data de publicação da mencionada resolução (art. 18).*" (Acórdão 23/2023-Segunda Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER / ÁREA: Direito Processual | TEMA: Embargos de declaração | SUBTEMA: Abrangência)

Complementarmente, por ser, reitera-se, matéria de ordem pública, o TCU também já se posicionou que a matéria da prescrição pode ser revista de ofício até em casos em que já houve decisão a negando anterior a entrada da resolução normativa:

> "A ocorrência de prescrição da pretensão punitiva ou ressarcitória do TCU, matéria de ordem pública, pode ser revista de ofício em sede de embargos de declaração, mesmo que já tenha sido devidamente enfrentada na decisão recorrida, se esta foi proferida anteriormente à edição da Resolução TCU 344/2022, que regulamentou a matéria no âmbito do Tribunal." (Acórdão 727/2023-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES / ÁREA: Direito Processual | TEMA: Revisão de ofício | SUBTEMA: Matéria de ordem pública.)

A aprovação da Resolução TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, constitui fato superveniente que autoriza o exame de ofício da incidência da prescrição em sede de embargos de declaração, mesmo que essa questão já tenha sido expressamente analisada, sob a égide do entendimento anterior à resolução, na decisão embargada, por se tratar de matéria de ordem pública.(Acórdão 2971/2023-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN / ÁREA: Direito Processual | TEMA: Embargos de declaração | SUBTEMA: Abrangência)

Feito estas considerações gerais acerca do histórico e consolidação do instituto da prescrição nos Tribunais de Contas é caso de analisar o caso concreto.

No que tange ao caso em tela, devem ser identificados primeiramente os marcos temporais em que pretensamente ocorreu decurso do lapso temporal prescricional.

Verifica-se que **do último marco interruptivo**, **05/09/2018** (fls. 151/173 da peça 78), consubstanciado no Relatório de Auditoria após ciência e oportunidade de defesa, decorreram-se mais de cinco anos o que dá ensejo ao reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória nos moldes do art. 5º, inc. II c/c art. 6º, inc. I da Resolução nº 10/2023.

Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, entendo ser caso de extinção dos processos com resolução do mérito, com fundamento no artigo 12, parágrafo único[10] da Resolução nº 10/2023, complementado pelo item 14[11] da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM n° 02/2023, na forma descrita no artigo 487, II[12] do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente por força do artigo 15[13] do mesmo diploma legal.

À vista do exposto, voto pelo **reconhecimento** da **ocorrência da prescrição**, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 10/2023/TCMSP, julgo **extinto o processo** com resolução de mérito**,** nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma.

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao Instrumento objeto desta ação, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Relator

[10] Na hipótese de decisão ou deliberação pela não continuidade do processo, mediante fundamentação, o processo será extinto por decisão de Juízo Singular, Câmara ou do Pleno.
[11] 14. A decisão que reconhecer a decadência ou a prescrição extinguirá o processo com resolução de mérito.
[12] Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:
(...)
II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;
[13] Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 29/08/2024 10:18:40 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 12.794/2017 - Empresa de Cinema e Audiovisual de São Paulo S.A. - SP Cine e Guaxupé Promoções e Eventos Ltda.-ME - **Contrato 02/2016/SP Cine R$ 2.445.000,00 - TAs 01/2016/SP Cine R$ 611.195,63** (alteração da cláusula 2.1), **02/2016/SP Cine R$ 635.000,00** (prorrogação de prazo), **03/2016/SPCine R$ 837.530,19** (prorrogação de prazo), **04/2017/SPCine R$ 1.430.469,81** (prorrogação de prazo) e **05/2018/SPCine R$ 2.969.600,00** (prorrogação de prazo) - Prestação de serviços de gerenciamento, operação e monitoramento, incluindo bilheteria informatizada para as salas do Circuito SP Cine de Cinema.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Senhor Presidente, tenho voto divergente.

Os resultados das análises feitas pelos Órgãos Técnico e Especializado deste Tribunal apontam irregularidades na formalização do Contrato 02/2016/SPCine e nos TAs 01 e 02/2016/SPCine, 03 e 04/2017/SPCine e 05/2018/SPCine que impedem o reconhecimento da regularidade dos atos, destacando-se, entre outros apontamentos: ausência de justificativa para os quantitativos, falta de clareza do objeto pactuado, ausência de justificativa de preços, e falta de garantia contratual.

Sendo assim, e tendo em vista que o processo em julgamento cuida, exclusivamente, da análise formal dos atos, matéria não sujeita a incidência da prescrição, voto pela irregularidade dos ajustes, preservando, sempre, a competência declaratória deste Tribunal, nos limites constitucionais.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2024.08.21 11:56:55 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro – TCMSP

HCMC

Item 2) e-TCM nº 12.794/2017

Interessadas: SPCINE – Empresa de Cinema e Audiovisual de São Paulo S.A. e Guaxupé Promoções e Eventos Ltda.

Objeto: Análises - Contrato nº 02/2016 - Termos Aditivos nºs. 01/2016, 02/2016, 03/2016, 04/2017 e 05/2018 - Prestação de serviços de gerenciamento, operação e monitoramento, incluindo bilheteria informatizada, para as salas do Circuito SPCINE de Cinema.

Relator: **Conselheiro Eduardo Tuma.**

VOTO DE DESEMPATE

1º CÂMARA

O presente TC cuida de análise do Termo de Contrato nº 02/2016, cujo objeto é a prestação de serviços de gerenciamento, operação e monitoramento, incluindo bilheteria informatizada, para as salas do Circuito SPCINE de Cinema, no valor inicial de R$ 2.445.000,00 (dois milhões quatrocentos e quarenta e cinco mil reais), bem como dos Termos Aditivos nºs 01/2016, 02/2016, 03/2016, 04/2017 e 05/2018[1], tabulados entre a SPCINE – Empresa de Cinema e Audiovisual de São Paulo S.A. e a empresa Guaxupé Promoções e Eventos Ltda.

Na 57ª Sessão Ordinária Não Presencial – Primeira Câmara, o Relator reconheceu a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 2º da Resolução 10/2023/TCMSP, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 12, parágrafo único do mesmo Diploma Legal, determinando o envio do relatório e voto e a Decisão a ser alcançada à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao instrumento objeto desta ação, nos termos do

[1] TAs. 01/2016/SP-Cine - R$ 611.195,63 (alteração da cláusula 2.1); 02/2016/SP-Cine - R$ 635.000,00 (prorrogação de prazo); 03/2016/SP-Cine - R$ 837.530,19 (prorrogação de prazo); 04/2017/SP-Cine - R$ 1.430.469,81 (prorrogação de prazo) e 05/2018/SP-Cine - R$ 2.969.600,00 (prorrogação de prazo).

art. 13 da Resolução 10/2023, e, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Por seu turno, o Conselheiro DOMINGOS DISSEI, nos termos de sua declaração de voto, entendeu ter ocorrido diversas irregularidades na formalização do Contrato 02/2016/SPCine e nos Termos Aditivos relacionados (01 e 02/2016, 03 e 04/2017, 05/2018), sendo as principais falhas destacadas: ausência de justificativa para os quantitativos, falta de clareza no objeto, ausência de justificativa de preços e falta de garantia contratual. Tendo em vista que o processo em julgamento cuida, exclusivamente, da análise formal dos atos, matéria não sujeita a incidência da prescrição, votou pela irregularidade dos Ajustes, preservando, sempre, a competência declaratória deste Tribunal, nos limites constitucionais.

Exsurge, destarte, empate do julgado, cabendo-me, então, proferir o voto de desempate, o que ora faço, no uso da competência que me é conferida pelo artigo 26, inciso IX, alínea "a" do Regimento Interno.

Reconheço desde logo a força e o vigor dos argumentos de ambas as correntes, que defendem pontos de vista colidentes. Ressalto que a questão referente à ocorrência da prescrição e seus desdobramentos tem sido um dos pontos de amplo debate nesta Casa. Se de um lado, defende-se que

a ocorrência da prescrição desagua na extinção do processo sem julgamento do mérito, no outro se reconhece a aplicação do referido instituto apenas sob os prismas sancionatório e ressarcitório, mantendo-se, todavia, o viés declaratório do pronunciamento a ser ofertado por esta Corte Contas, tudo nos termos da Resolução nº 10/2023.

Destarte, no exame desse tema nevrálgico sustentei, nas diversas vezes em que com ele me defrontei o reconhecimento da precisão da segunda vertente mencionada, qual seja, restando preservada a função declaratória do provimento de mérito dos julgados nos Tribunais de Contas, que tem fundamento de validade na Constituição Federal e se materializa por meio dos julgamentos e análises dos seus procedimentos de fiscalização. Para não alongar a apreciação e discussão desse tema, permito-me reportar aos fundamentos do Voto por mim proferido no TC. nº. 2.759/2006, que integralmente agora invoco.

Alinho-me, destarte, à corrente defendida pelo Conselheiro Domingos Dissei pela irregularidade dos Ajustes, preservando-se a competência declaratória deste Tribunal, em função das diversas falhas destacadas. Sendo assim, JULGO IRREGULARES o Contrato nº 02/2016, assim como os Termos Aditivos nºs. 01/2016, 02/2016, 03/2016, 04/2017 e 05/2018, cujo objeto é a prestação de serviços de gerenciamento,

operação e monitoramento, incluindo bilheteria informatizada, para as salas do Circuito SPCINE de Cinema.

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas, por maioria, com voto de desempate do Presidente, JULGOU IRREGULARES o Contrato nº 02/2016, assim como os Termos Aditivos nºs. 01/2016, 02/2016, 03/2016, 04/2017 e 05/2018, cujo objeto é a prestação de serviços de gerenciamento, operação e monitoramento, incluindo bilheteria informatizada, para as salas do Circuito SPCINE de Cinema.

Dê-se ciência à SPCINE – Empresa de Cinema e Audiovisual de São Paulo S.A. e à Contratada.

Recorro de ofício, nos termos do parágrafo único do artigo 137 do Regimento Interno.

TCM, 04 de novembro de 2024.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2024.11.04 09:47:24 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Vice-Presidente

ATHSC/RB